



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927366 - MS (2025/0161461-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : RODRIGO REZENDE LOUBET
ADVOGADOS : MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS014449
LUIZ CARLOS SANTINI - MS016437
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL,
TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.112/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. ART. 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULA DE CARÊNCIA SEM DESTAQUE. INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento de indenização securitária em seguro de vida, reconhecendo estipulação imprópria e a ineficácia da cláusula de carência ante a violação do dever de informação, bem como a correção pelo IGP-M.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) incide o Tema 1.112/STJ em contrato qualificado como estipulação imprópria; (iii) a cláusula de carência é oponível sem informação clara e destacada; e (iv) há dissídio jurisprudencial pela alínea c acerca do dever de informação e da aplicação do repetitivo.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, bastando razões aptas a resolver integralmente a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. Reconhecida a estipulação imprópria, a apólice é tratada como individual e subsiste diretamente o dever de informação da seguradora. Cláusula limitativa sem destaque não é oponível ao consumidor (art. 54, § 4º, do CDC), tornando ineficaz, no caso concreto, o período de carência.

5. Pretensões de revalorar documentos, reinterpretar cláusulas contratuais e infirmar a conclusão sobre ciência prévia atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Não há dissídio demonstrado: falta similitude fático-jurídica entre o paradigma (estipulação própria, relação associativa) e o caso julgado (estipulação imprópria), além de cotejo analítico insuficiente. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927366 - MS(2025/0161461-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : RODRIGO REZENDE LOUBET
ADVOGADOS : MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS014449
LUIZ CARLOS SANTINI - MS016437
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL,
TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.112/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. ART. 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULA DE CARÊNCIA SEM DESTAQUE. INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento de indenização securitária em seguro de vida, reconhecendo estipulação imprópria e a ineficácia da cláusula de carência ante a violação do dever de informação, bem como a correção pelo IGP-M.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) incide o Tema 1.112/STJ em contrato qualificado como estipulação imprópria; (iii) a cláusula de carência é oponível sem informação clara e destacada; e (iv) há dissídio jurisprudencial pela alínea c acerca do dever de informação e da aplicação do

repetitivo.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, bastando razões aptas a resolver integralmente a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. Reconhecida a estipulação imprópria, a apólice é tratada como individual e subsiste diretamente o dever de informação da seguradora. Cláusula limitativa sem destaque não é oponível ao consumidor (art. 54, § 4º, do CDC), tornando ineficaz, no caso concreto, o período de carência.

5. Pretensões de revalorar documentos, reinterpretar cláusulas contratuais e infirmar a conclusão sobre ciência prévia atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Não há dissídio demonstrado: falta similitude fático-jurídica entre o paradigma (estipulação própria, relação associativa) e o caso julgado (estipulação imprópria), além de cotejo analítico insuficiente. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S. A. (ICATU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1112 DO STJ - ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA - CLÁUSULA DE CARÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO (ART. 54, § 4º, DO CDC) - INDENIZAÇÃO DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o prazo de carência previsto no contrato de seguro pode ser oposto ao segurado, à luz do dever de informação e da inaplicabilidade do Tema 1112 do STJ; e (ii) definir o índice de correção monetária aplicável à indenização securitária. 2. A apólice deve ser considerada como individual, em razão da estipulação imprópria, uma vez que não há demonstração de vínculo entre a estipulante e o segurado, o que afasta a aplicação do Tema 1112 do STJ. 3. A seguradora não comprova que o segurado obteve prévia ciência das cláusulas

limitativas do contrato, especialmente a cláusula de carência, conforme exigido pelo art. 54, § 4º, do CDC. 4. A cláusula de limitação de direitos do consumidor não foi redigida com destaque, impedindo sua imediata e fácil compreensão, o que viola o dever de informação previsto no CDC e torna inaplicável o período de carência ao caso concreto. 5. Sendo incontroverso que o diagnóstico da doença ocorreu dentro do período contratado, mantém-se a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária prevista no contrato. 6. O índice de correção monetária aplicável é o IGP-M, conforme jurisprudência do TJMS, que o considera o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda. 7. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 777).

Os embargos de declaração de ICATU foram rejeitados (e-STJ, fls. 810-815).

Nas razões do agravo, ICATU apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares 5, 7 e 83/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e **(3)** necessidade de processamento do dissídio jurisprudencial pela alínea c, sobre o dever de informação no seguro coletivo e a aplicação do Tema 1112/STJ.

Houve apresentação de contraminuta por RODRIGO REZENDE LOUBET (RODRIGO), sustentando o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica de fundamentos, aplicação da Súmula 182/STJ e manutenção dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 895-902).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas em a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ICATU sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando omissão do colegiado sobre a existência de estipulação própria (vínculo associativo entre segurado e estipulante), a aplicação do Tema 1.112/STJ, a legalidade da cláusula de carência e a ausência de dever de indenizar; **(2)** violação dos arts. 757, 760, 797 e 801 do CC, defendendo que se trata de seguro de vida coletivo com estipulação própria, que o dever de informação é exclusivo da estipulante, que houve ciência inequívoca das cláusulas limitativas (proposta de adesão e certificado com

carência de 90 dias) e que a discussão envolve reavaliação jurídica de provas delineadas, sem reexame vedado; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e referência ao Tema 1.112/STJ, para uniformização sobre dever de informação e estipulação própria.

Houve apresentação de contrarrazões por RODRIGO, pugnando pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ, pela deficiência na fundamentação e pela inadmissibilidade do dissídio por ausência de similitude e de comprovação formal (e-STJ, fls. 856-870).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

ICATU pretendeu ver reconhecida negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão do colegiado sobre quatro pontos centrais: **i)** a existência de estipulação própria, com vínculo associativo entre segurado e estipulante; **ii)** a aplicação do Tema 1.112/STJ; **iii)** a legalidade da cláusula de carência; e **iv)** a ausência de dever de indenizar. Em síntese, afirmou que tais questões não teriam sido enfrentadas de modo específico.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a natureza da estipulação e a incidência do Tema 1.112/STJ. O relator afirmou que os elementos dos autos indicaram estipulação imprópria, destacando a inexistência de vinculação anterior entre a estipulante (cooperativa de crédito) e o segurado, o que impõe considerar a apólice como individual e, por consequência, afasta a aplicação do Tema 1.112/STJ. A razão foi expressa: as apólices coletivas oriundas de estipulação imprópria devem ser tratadas como individuais quanto ao relacionamento dos segurados com a seguradora e, nessa conformidade, subsiste diretamente o dever de informação por parte da seguradora (e-STJ, fls. 781/783). Em reforço, o voto articulou que o oferecimento de seguros por cooperativa como agente do sistema financeiro, com intuito de fomentar atividade comercial, configura situação que “refugiu” ao regime de estipulação própria, não havendo prova de vinculação jurídica anterior apta a deslocar o dever de informar exclusivamente à estipulante (e-STJ, fls. 782-783).

Também houve enfrentamento específico da cláusula de carência. O colegiado reconheceu que, embora a carência, em si, não seja abusiva, sua oponibilidade depende do cumprimento do dever de informação com destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC, e concluiu que não houve prova de ciência prévia do segurado nem redação destacada da cláusula limitativa. Por isso, reputou inaplicável o período de carência na hipótese concreta, fixando, como ônus da prova, o encargo da seguradora (art. 373, II, do CPC), justamente para evitar imposição de prova de fato

negativo ao consumidor (e-STJ, fls. 781-782). Com esse encadeamento, o acórdão rejeitou a tese de ausência de dever de indenizar, porque, sendo incontroversos o diagnóstico dentro da vigência contratada e a falta de informação adequada sobre a limitação, é devida a indenização securitária prevista na própria apólice (e-STJ, fl. 782).

Nos embargos de declaração, as supostas omissões e contradições foram novamente afastadas. O acórdão integrativo registrou que o relator havia exposto os motivos da rejeição da apelação: estipulação imprópria e consequente afastamento do Tema 1.112/STJ ; violação do dever de informação por falta de destaque nas cláusulas limitativas; e fixação do índice de correção monetária (IGP-M) em consonância com a jurisprudência local, bastando a fundamentação adotada para decidir integralmente a controvérsia (e-STJ, fls. 812-814). O colegiado acrescentou que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas as questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (e-STJ, fl. 814). Essa resposta é compatível com o art. 489, § 1º, IV, do CPC: não houve recusa de enfrentamento de questão apta a infirmar o resultado, mas opção por fundamentos suficientes, objeto de explícita motivação.

Portanto, o acórdão discutiu a natureza da estipulação e fundamentou o afastamento do Tema 1.112/STJ; apreciou a legalidade condicionada da carência à informação adequada; distribuiu corretamente o ônus probatório; e concluiu pela indenização devida à luz do contrato e da proteção consumerista. A rejeição dos embargos confirmou que não havia contradição interna nem lacuna decisória, mas nítido inconformismo com a solução adotada, o que não se amolda ao art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 812-815).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca ICATU SEGUROS S.A. é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da violação dos arts. 757, 760, 797 e 801 do CC

Não assiste razão à ICATU.

O acórdão recorrido reconheceu a validade abstrata da cláusula de carência prevista no art. 797 do Código Civil, mas condicionou sua eficácia à comprovação de

informação clara, prévia e destacada ao consumidor, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC. Após qualificar a contratação como estipulação imprópria, concluiu que a apólice tem natureza individual e que incumbia à seguradora demonstrar a ciência específica do segurado acerca da carência de 90 dias, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 781-783). Assim, para alterar essa conclusão seria indispensável revolver o quadro fático-probatório e reinterpretar documentos contratuais, providências insuscetíveis na via especial.

O Tribunal estadual enfrentou a matéria de forma expressa ao: (i) afastar o Tema 1.112/STJ por inexistência de vínculo associativo anterior que caracterizasse a estipulação própria, convertendo-se a relação em apólice individual; (ii) afirmar que a cláusula limitativa não estava destacada, sendo insuficiente a remissão genérica a *condições gerais disponíveis no site*; e (iii) registrar a ausência de instrumento assinado que comprovasse ciência prévia e específica da carência. Os embargos de declaração foram rejeitados sob fundamento de inexistência de vício e suficiência da fundamentação (e-STJ, fls. 812-815).

A alegação de que haveria *seguro coletivo com estipulação própria* e de que a proposta de adesão, o certificado ou e-mail do segurado (e-STJ, fls. 792, 795 e 796-797) comprovariam ciência inequívoca foi devidamente examinada. O colegiado reputou tais elementos insuficientes para demonstrar a existência de vínculo associativo anterior e, sobretudo, de informação adequada e em destaque. A pretensão de conferir eficácia diversa a esses documentos envolve reinterpretação contratual e revolvimento probatório, insuscetíveis em recurso especial.

Diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7/STJ. A falta de enfrentamento específico dos arts. 760, 797 e 801 do Código Civil atrai as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, além da incidência da Súmula n. 283/STF quanto ao fundamento autônomo não impugnado.

Não há, portanto, como se conhecer da pretensão recursal na extensão postulada.

(3) Da existência de dissídio jurisprudencial

No acórdão do Tribunal estadual, a apólice foi qualificada como individual por estipulação imprópria, ante a inexistência de vínculo anterior entre o segurado e a cooperativa estipulante, o que afasta a incidência da tese do item i e atrai a ressalva do item ii do repetitivo (e-STJ, fls. 781-783). Já o paradigma catarinense citado pela ICATU reconhece relação associativa prévia entre cooperado e cooperativa, configurando estipulação própria, e daí conclui que o dever de informação é exclusivo do estipulante (e-STJ, fl. 832). Não há, pois, colisão, mas distinção fática relevante.

O acórdão recorrido firmou, com base no Tema 1.112, que *não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais* (e-STJ, fls. 781-782). A mesma tese aparece transcrita nas razões do próprio recurso especial de ICATU: *(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante... (estipulação própria)... e (ii) não se incluem... as causas originadas de estipulação imprópria...* (e-STJ, fls. 826-827). Portanto, a orientação uniforme do STJ já distingue os cenários; o TJMS aplicou o item ii (estipulação imprópria) e o TJSC, o item i (estipulação própria). Sem identidade fático-jurídica, inexistente dissenso a ser dirimido pela alínea c.

A tentativa de ICATU de aproximar os casos depende de revalorar e reinterpretar documentos para, de um lado, converter a estipulação qualificada como imprópria pelo acórdão sul-mato-grossense em estipulação própria (e-mails, proposta de adesão, certificado: e-STJ, fls. 792-797) e, de outro, atribuir ciência inequívoca às cláusulas limitativas a partir de declaração genérica e certificado com menções em site (e-STJ, fls. 783-797). Esse movimento esbarra na vedação de revolvimento do conjunto probatório (Súmula n. 7/STJ) e na reinterpretação de cláusulas e documentos contratuais (Súmula n. 5/STJ), razão suficiente para afastar o conhecimento da divergência, que exige cotejo analítico entre teses jurídicas sobre fatos idênticos, não reexame da prova.

Além disso, o cotejo apresentado é insuficiente. O paradigma do TJSC trata de invalidez e tabela SUSEP, dentro de relação associativa típica de cooperativa, enquanto o acórdão recorrido versou sobre doenças graves, carência e desconhecimento de cláusula em cenário sem vínculo prévio, reconhecido como estipulação imprópria (e-STJ, fls. 785-786 e 781-783). Sem demonstrar adequação temática e similitude específica dos fatos e fundamentos, incide o óbice da Súmula n. 284/STF acerca da deficiência de fundamentação na demonstração do dissídio, e da Súmula n. 283/STF se não foram impugnados, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (estipulação imprópria e violação do dever de informação), circunstância que o julgado embargado expressamente reafirmou (e-STJ, fls. 812-815).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RODRIGO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.927.366 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161461-7

Número de Origem:

08302376820238120001

0830237682023812000150002

8302376820238120001

830237682023812000150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : RODRIGO REZENDE LOUBET

ADVOGADOS : MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS014449

LUIZ CARLOS SANTINI - MS016437

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E
OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026